MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11075.000556/96-37
Recurso nº : 125.521
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : PILECCO & CIA LTDA
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº : 108-06.536

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO PELO IPC EM 1.990 - EFEITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES: Autorizada pela Lei nº8.200/91 a apuração de diferença de correção monetária entre os indexadores do IPC e BTNF, e reconhecida a sua apropriação integral no ano de 1.990, em respeito ao regime de competência, improcede qualquer ajuste ou glosa dos efeitos da correção monetária das contas patrimoniais nos períodos subsequentes.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PILECCO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 11075.000556/96-37
Acórdão nº : 108-06.536

Recurso nº : 125.521
Recorrente : PILECCO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 02/06, em virtude de compensação indevida de prejuízos fiscais, apurado até 31/12/89, considerando a diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF,

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado (fls. 27/33) alegou, em breve síntese, que o procedimento adotado está correto, citando diversos acórdãos deste E. Primeiro Conselho.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 37/42, pela qual a autoridade monocrática manteve parcialmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

> *"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*
>
> *Exercício: 1992*
>
> *Ementa: PREJUÍZO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF*
>
> *A correção monetária complementar IPC/BTNF relativa ao ano de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, somente é passível de compensação a partir de janeiro de 1993, conforme inc. I, art. 3° da Lei n°8.200, de 1991, com a redação determinada pela Lei n°8.682, de 1993, e desde que atendidas as disposições do art. 40 do Decreto n°332, de 1991.*
>
> *LEI. LEGALIDADE.*
>
> *O controle da legalidade de leis é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Caso se manifestasse a Administração a respeito da legalidade de leis ou atos normativos por*

ela emanados, estaria configurada uma invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário, ferindo assim a independência dos Poderes da República preconizada no art.2° da Carta Magna.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício aplicam-se as multas de ofício vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores. Entretanto, em face das disposições constantes do art.44, inciso I, da Lei nº9.430, de 1996, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, a multa de 100% deve ser reduzida para 75%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.48/57, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial.

Tendo a recorrente efetuado o depósito recursal, conforme fl.58, correspondente a 30% do valor do débito, os autos foram encaminhados a este E. 1° Conselho.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como se vê do relatório, trata-se de exigência lançada a título de compensação indevida de prejuízos fiscais, no ano de 1991, considerando a diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

No Relatório de fl.03, o autor do procedimento fiscal constatou que, nos termos da Lei nº8.200/91 e Decreto nº332/91, o contribuinte apurou a diferença de correção monetária IPC/BTNF do saldo de prejuízos compensáveis até 31/12/89, no valor de Cr$42.520.993,32. Tal montante foi corretamente corrigido em 31/12/91, resultando em Cr$245.269.593,66 (fl.029 do LALUR 01). No entanto, o contribuinte utilizou integralmente este valor para compensação com o lucro real apurado no ano-calendário de 1991, quando essa diferença de correção somente poderia ser compensada a razão de 25% ao ano, a partir do exercício de 1993.

A matéria já é do conhecimento desta E. Câmara, que tem pautado suas decisões no sentido de admitir a apuração da diferença de correção monetária dos indexadores IPC x BTNF, integralmente no período-base de 1.990, em obediência ao regime de competência. Em conseqüência, os valores já reconhecidos passaram a integrar as respectivas contas patrimoniais e produzirão efeitos legítimos nos períodos-base subsequentes, razão pela qual qualquer ajuste ou glosa decorrente daquele procedimento é impertinente.

Sobre o assunto, a Lei 8.200/91 não só explicitou o índice adequado, mas expressamente determinou a sua adoção, como se verifica do art. 32 do Decreto nº332, publicado no D.O.U. de 05 de novembro de 1.991, que assim dispõe:

> *"Art. 32 - As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC."*

Embora reconhecido "a posteriori", zelou o mencionado Decreto no sentido de precisar a verdadeira localização desse ajuste, consignando que mesmo que registrada aquela diferença no curso do período-base de 1.991, seria ela sempre referida ao ano de 1.990, conforme redação do parágrafo 4º do artigo acima reproduzido, abaixo transcrito:

> *"§ 4º - A correção monetária deverá ser registrada contabilmente no curso do período-base de 1991, mas referida a 31 de dezembro de 1990."*

Logo, aquela diferença compete ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.990 e lá deve ser alocada para que produza todos os seus efeitos.

Portanto, é totalmente imprópria a regra contida no artigo 38 do Decreto 332/91, que determinou a postergação compulsória da dedução da parcela devedora, a partir do período-base de 1.993, inicialmente rateada em quatro parcelas anuais, posteriormente estendido o rateio para seis parcelas.

Sobre o assunto, a professora MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, assim se pronunciou:

> *"A indexação deve expressar sempre a inflação real do período, tratando as partes envolvidas de forma isonômica. É ou deveria ser um instrumento neutro, que recompõe débitos e créditos, assegura a*

> *exatidão das demonstrações financeiras, em benefício de contribuintes, Fazendas Públicas, credores e terceiros direta ou indiretamente envolvidos.*
> *Quando, entretanto, se converte em instrumento político de camuflagem da inflação, ou meramente arrecadatório, unilateralmente manipulado pelo Poder Executivo, em benefício próprio, assentando-se em índices inidôneos ou irreais, gera graves distorções, alterando a própria natureza específica do tributo, falseando a discriminação constitucional de competência tributária ou ofendendo os princípios constitucionais da igualdade, da capacidade contributiva ou da não cumulatividade ..." (in "REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO" nº60, pág. 82 - grifos do original)*

Concluiu a tributarista, asseverando que o retardamento compulsório da dedução da parcela devedora de correção monetária do ano de 1.990 constitui-se em grave ofensa "*...à irretroatividade das leis, uma vez que o direito à dedução das perdas de valor, expressas nos encargos de inversão já era amplamente assegurado pelas leis em vigor, no ano de 1.990.*" (o. citada - pág. 92)

Essa conclusão é relevante porque acena na diretriz já inicialmente traçada, no sentido de que era o IPC o indexador hábil para fixar a variação do valor das OTNs no ano de 1.990, como também já observara a iminente jurista citada, em parecer específico sobre a Lei 8.200/91.

Com base nessas lições, entendo que são legítimos os efeitos da correção monetária nos períodos subsequentes, que tomou como ponto de partida os saldos das contas patrimoniais já ajustados pela correção complementar em 1.990.

Para conhecimento dos meus pares, registro que esta Colenda Câmara também já se pronunciou sobre essa matéria, no julgamento do Recurso nº105.384, oportunidade em que o Colegiado acompanhou o voto da ex-conselheira relatora, Dra. Sandra Maria Dias Nunes, dando provimento ao recurso do contribuinte, em acórdão assim ementado:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO:
O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações.
Recurso a que se dá provimento."
(Acórdão nº108-01.123 - sessão de 18.05.94)

Outro julgado que merece ser mencionado é o Acórdão 108-03.460, de 18.09.96, do eminente ex. Conselheiro José Antônio Minatel. No entanto, para não alongar em matéria já pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, registro o pronunciamento da Colenda CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS , que assim decidiu:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - PREJUÍZOS FISCAIS: O artigo 3º da Lei 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade de diferença verificada no ano de 1.990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive os prejuízos fiscais compensáveis." (Acórdão CSRF 01-02.251, sessão de 15.09.97 - D.O.U. de 15.10.97)

Por todos os fundamentos expostos, entendo que deve ser excluída, integralmente, a exigência em exame.

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar provimento ao recurso

Sala de Sessões - DF em, 23 de maio de 2001.

MARCIA MARIA LORIA MEIRA